



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.363, DE 30 DE MARÇO DE 2012.

**INSTITUI FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PARA A CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituído o Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, de natureza contábil-financeira e sem personalidade jurídica, destinado à construção e implantação da nova Sede do Poder Legislativo Municipal na área de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), pertencente ao patrimônio do Município de Conselheiro Lafaiete, localizada no Bairro Tamareiras, parte da Matrícula 12.644, no Livro 2-AT, fls. 12.644, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete, que fora afetada para esse uso especial pela Lei nº 5.197, de 21 de junho de 2010, o qual deverá ser organizado com base em normas gerais de Contabilidade Pública, observado os critérios definidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, notadamente os contidos nos seus artigos 71 a 74.

Art. 2º – Constituem receitas do Fundo Especial de trata esta Lei os recursos provenientes de:

I – economia orçamentária de recursos recebidos pela Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, nos termos do contido no art. 29-A, da Constituição da República Federativa do Brasil;

II – receitas auferidas de aplicações financeiras dos recursos vinculados à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete;

III – produto de alienação de bens móveis, incluídos na carga patrimonial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete;

IV – receitas oriundas da remuneração da permissão de uso do espaço da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete por quaisquer entidades, incluindo postos de atendimento bancário;

V – descontos condicionais e multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete;

VI – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos;

VII – multas, indenizações e restituições;

VIII – garantias retidas dos contratos administrativos; e

IX – quaisquer outras receitas geradas no âmbito administrativo da Câmara Municipal que legalmente lhe possam ser incorporadas.

§1º – As receitas do Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, derivadas do valor da economia de recursos utilizados na constituição do Fundo Especial, serão consideradas para efeito da verificação do limite de gastos, estabelecido para o Poder Legislativo Municipal no art. 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil, apenas no exercício do efetivo repasse.



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

§2º – Os recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete serão recolhidos em conta específica, junto à instituição financeira oficial em que a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete realiza a movimentação bancária de suas disponibilidades de caixa.

§3º – Todos os recursos destinados ao Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal, em rubrica específica para esse fim, sendo alocadas dotações ao Fundo Especial, através da Lei Orçamentária ou de créditos especiais, obedecendo na sua aplicação as normas gerais de direito financeiro público.

§4º – Os recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete somente poderão ser utilizados para a realização de despesas inerentes aos objetivos do Fundo.

Art. 3º – O Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete será administrado:

- I – pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, na qualidade de Gestora; e
- II – pelo Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, na condição de Ordenador da Despesa.

§1º – A Mesa Diretora da Câmara Municipal baixará as instruções normativas complementares à operacionalidade do Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, quanto à organização administrativa, contábil, financeira e orçamentária.

§2º – Aplicam-se à administração financeira do Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete as normas da legislação que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle do orçamento e balanço, do Código de Contabilidade Pública, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação pertinente a contratos e licitações.

§3º – O Fundo Especial, objeto desta Lei, será contabilmente centralizado na Unidade Orçamentária “Corpo Legislativo”, e sua vigência fica limitada ao cumprimento do objeto de sua criação, sendo seu representante legal e ordenador de despesas o Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, conforme inciso II do caput deste artigo.

Art. 4º – Os recursos vinculados ao Fundo Especial de que trata esta Lei somente poderão ser utilizados na quitação das despesas necessárias à consecução dos projetos aprovados, ressalvadas as despesas administrativas que estejam intrinsecamente ligadas aos gastos estabelecidos, inclusive quando da implantação da nova sede, em especial com as seguintes despesas:

I – aquisição, adaptação, reforma de materiais e equipamentos, inclusive que proporcionem condições de acessibilidade às pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais;

II – aquisição de equipamentos e material permanente;

III – implementação dos serviços de informática.

Parágrafo único – Os bens adquiridos com recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete serão incorporados ao patrimônio sob a competência administrativa da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º – Deverá ser constituída uma comissão que será formada por, no mínimo, 03 (três) servidores efetivos, sendo um presidente e os demais membros, a qual terá por finalidade acompanhar a execução dos projetos, análise, identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis, bem como dos encargos incidentes, sem prejuízo do acompanhamento da Comissão Permanente de Licitação e da Comissão Permanente de Controle Interno da Câmara Municipal.

§ 1º – Os membros da comissão serão designados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, com investidura de, no máximo, dois anos.

§ 2º – Antes de aplicar quaisquer revisões, reajustes ou adequações que impliquem em aumento de despesas, a comissão responsável promoverá a atualização das demonstrações, plano de custeio e despesa acumulada até o momento, indicando se há descumprimento dos limites constitucionais, bem como, do resultado de auditoria, quando necessária, utilizando-se parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio.

§ 3º – Será garantida aos membros da comissão a gratificação estabelecida pelo art. 3º, inciso VI, da Lei Municipal no 5.147, de 23 de novembro de 2009.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 30 DE MARÇO DE 2012.


JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO

CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: ()-

REQUERIMENTO

Protocolo
001815/2012

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAEITE

CNPJ: 19.380.914/0001-53

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número:

Compl.:

Bairro.....: CENTRO

C.E.P.: 36.400-000

Município...: CONSELHO LAFAIETE

Uf: MG

Fone: (31) 3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: JURÍDICO

Sub-Assunto.: OFÍCIOS DIVERSOS

Observação: OFICIO Nº092/2012 ENCAMINHAMENTO (PROJETO DE LEI Nº138-E-2011 E 006-E-2012)

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31) 3769-2572.

Em 09/03/2012

Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: NATALIA FATIMA DA SILVA

Assinatura: _____



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 1 de 3

PROJETO DE LEI Nº 138-E-2011

INSTITUI FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE PARA A CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º – Fica instituído o Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, de natureza contábil-financeira e sem personalidade jurídica, destinado à construção e implantação da nova Sede do Poder Legislativo Municipal na área de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), pertencente ao patrimônio do Município de Conselheiro Lafaiete, localizada no Bairro Tamareiras, parte da Matrícula 12.644, no Livro 2-AT, fls. 12.644, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete, que fora afetada para esse uso especial pela Lei nº 5.197, de 21 de junho de 2010, o qual deverá ser organizado com base em normas gerais de Contabilidade Pública, observado os critérios definidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, notadamente os contidos nos seus artigos 71 a 74.

Art. 2º – Constituem receitas do Fundo Especial de trata esta Lei os recursos provenientes de:

I – economia orçamentária de recursos recebidos pela Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, nos termos do contido no art. 29-A, da Constituição da República Federativa do Brasil;

II – receitas auferidas de aplicações financeiras dos recursos vinculados à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete;

III – produto de alienação de bens móveis, incluídos na carga patrimonial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete;

IV – receitas oriundas da remuneração da permissão de uso do espaço da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete por quaisquer entidades, incluindo postos de atendimento bancário;

V – descontos condicionais e multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete;

VI – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos;

VII – multas, indenizações e restituições;

VIII – garantias retidas dos contratos administrativos; e

IX – quaisquer outras receitas geradas no âmbito administrativo da Câmara Municipal que legalmente lhe possam ser incorporadas.

§1º – As receitas do Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, derivadas do valor da economia de recursos utilizados na constituição do Fundo Especial, serão consideradas para efeito da verificação do limite de gastos, estabelecido para o Poder Legislativo Municipal no art. 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil, apenas no exercício do efetivo repasse.

§2º – Os recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete serão recolhidos em conta específica, junto à instituição financeira oficial em que a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete realiza a movimentação bancária de suas disponibilidades de caixa.

§3º – Todos os recursos destinados ao Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal, em



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 2 de 3

rubrica específica para esse fim, sendo alocadas dotações ao Fundo Especial, através da Lei Orçamentária ou de créditos especiais, obedecendo na sua aplicação as normas gerais de direito financeiro público.

§4º – Os recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete somente poderão ser utilizados para a realização de despesas inerentes aos objetivos do Fundo.

Art. 3º – O Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete será administrado:

I – pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, na qualidade de Gestora; e

II – pelo Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, na condição de Ordenador da Despesa.

§1º – A Mesa Diretora da Câmara Municipal baixará as instruções normativas complementares à operacionalidade do Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, quanto à organização administrativa, contábil, financeira e orçamentária.

§2º – Aplicam-se à administração financeira do Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete as normas da legislação que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle do orçamento e balanço, do Código de Contabilidade Pública, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação pertinente a contratos e licitações.

§3º – O Fundo Especial, objeto desta Lei, será contabilmente centralizado na Unidade Orçamentária “Corpo Legislativo”, e sua vigência fica limitada ao cumprimento do objeto de sua criação, sendo seu representante legal e ordenador de despesas o Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, conforme inciso II do caput deste artigo.

Art. 4º – Os recursos vinculados ao Fundo Especial de que trata esta Lei somente poderão ser utilizados na quitação das despesas necessárias à consecução dos projetos aprovados, ressalvadas as despesas administrativas que estejam intrinsecamente ligadas aos gastos estabelecidos, inclusive quando da implantação da nova sede, em especial com as seguintes despesas:

I – aquisição, adaptação, reforma de materiais e equipamentos, inclusive que proporcionem condições de acessibilidade às pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais;

II – aquisição de equipamentos e material permanente;

III – implementação dos serviços de informática.

Parágrafo único – Os bens adquiridos com recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete serão incorporados ao patrimônio sob a competência administrativa da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Art. 5º – Deverá ser constituída uma comissão que será formada por, no mínimo, 03 (três) servidores efetivos, sendo um presidente e os demais membros, a qual terá por finalidade acompanhar a execução dos projetos, análise, identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis, bem como dos encargos incidentes, sem prejuízo do acompanhamento da Comissão Permanente de Licitação e da Comissão Permanente de Controle Interno da Câmara Municipal.

§ 1º – Os membros da comissão serão designados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, com investidura de, no máximo, dois anos.

§ 2º – Antes de aplicar quaisquer revisões, reajustes ou adequações que impliquem em aumento de despesas, a comissão responsável promoverá a atualização das demonstrações, plano de custeio e despesa acumulada até o momento, indicando se há



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

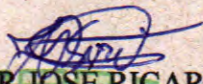
Página 3 de 3

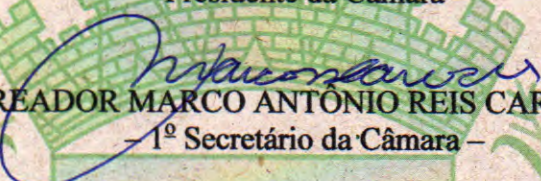
descumprimento dos limites constitucionais, bem como, do resultado de auditoria, quando necessária, utilizando-se parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio.

§ 3º – Será garantida aos membros da comissão a gratificação estabelecida pelo art. 3º, inciso VI, da Lei Municipal no 5.147, de 23 de novembro de 2009.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 07 DIAS DE MARÇO DE 2012.


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
– Presidente da Câmara –


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
– 1º Secretário da Câmara –





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 138-E-2011**

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 138-E-2011, de autoria do Executivo Municipal, que *“Institui Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete para a construção da nova sede do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências”*, deva ser aprovado pela Câmara, com sua redação original e emendas aprovadas.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE MARÇO DE 2012.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 138-E-2011

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 138-E-2011

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 138-E-2011, de autoria do Executivo Municipal, que *“Institui Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete para a construção da nova sede do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

APROVADO

06/03/12

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 138-E-2011

INSTITUI FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE PARA A CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, de natureza contábil-financeira e sem personalidade jurídica, destinado à construção e implantação da nova Sede do Poder Legislativo Municipal na área de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), pertencente ao patrimônio do Município de Conselheiro Lafaiete, localizada no Bairro Tamareiras, parte da Matrícula 12.644, no Livro 2-AT, fls. 12.644, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete, que fora afetada para esse uso especial pela Lei nº 5.197, de 21 de junho de 2010, o qual deverá ser organizado com base em normas gerais de Contabilidade Pública, observado os critérios definidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, notadamente os contidos nos seus artigos 71 a 74.

Art. 2º – Constituem receitas do Fundo Especial de trata esta Lei os recursos provenientes de:

I – economia orçamentária de recursos recebidos pela Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, nos termos do contido no art. 29-A, da Constituição da República Federativa do Brasil;

II – receitas auferidas de aplicações financeiras dos recursos vinculados à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete;

III – produto de alienação de bens móveis, incluídos na carga patrimonial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete;

IV – receitas oriundas da remuneração da permissão de uso do espaço da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete por quaisquer entidades, incluindo postos de atendimento bancário;

V – descontos condicionais e multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete;

VI – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos;

VII – multas, indenizações e restituições;

VIII – garantias retidas dos contratos administrativos; e

IX – quaisquer outras receitas geradas no âmbito administrativo da Câmara Municipal que legalmente lhe possam ser incorporadas.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 138-E-2011

§1º – As receitas do Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, derivadas do valor da economia de recursos utilizados na constituição do Fundo Especial, serão consideradas para efeito da verificação do limite de gastos, estabelecido para o Poder Legislativo Municipal no art. 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil, apenas no exercício do efetivo repasse.

§2º – Os recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete serão recolhidos em conta específica, junto à instituição financeira oficial em que a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete realiza a movimentação bancária de suas disponibilidades de caixa.

§3º – Todos os recursos destinados ao Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal, em rubrica específica para esse fim, sendo alocadas dotações ao Fundo Especial, através da Lei Orçamentária ou de créditos especiais, obedecendo na sua aplicação as normas gerais de direito financeiro público.

§4º – Os recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete somente poderão ser utilizados para a realização de despesas inerentes aos objetivos do Fundo.

Art. 3º – O Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete será administrado:

I – pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, na qualidade de Gestora; e

II – pelo Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, na condição de Ordenador da Despesa.

§1º – A Mesa Diretora da Câmara Municipal baixará as instruções normativas complementares à operacionalidade do Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, quanto à organização administrativa, contábil, financeira e orçamentária.

§2º – Aplicam-se à administração financeira do Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete as normas da legislação que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle do orçamento e balanço, do Código de Contabilidade Pública, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação pertinente a contratos e licitações.

§3º – O Fundo Especial, objeto desta Lei, será contabilmente centralizado na Unidade Orçamentária “Corpo Legislativo”, e sua vigência fica limitada ao cumprimento do objeto de sua criação, sendo seu representante legal e ordenador de despesas o Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, conforme inciso II do caput deste artigo.

Art. 4º – Os recursos vinculados ao Fundo Especial de que trata esta Lei somente poderão ser utilizados na quitação das despesas necessárias à consecução dos projetos aprovados, ressalvadas as despesas administrativas que estejam intrinsecamente ligadas aos gastos estabelecidos, inclusive quando da implantação da nova sede, em especial com as seguintes despesas:

I – aquisição, adaptação, reforma de materiais e equipamentos, inclusive que proporcionem condições de acessibilidade às pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais;

II – aquisição de equipamentos e material permanente;

III – implementação dos serviços de informática.

Parágrafo único – Os bens adquiridos com recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete serão incorporados ao patrimônio sob a competência administrativa da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 138-E-2011

Art. 5º – Deverá ser constituída uma comissão que será formada por, no mínimo, 03 (três) servidores efetivos, sendo um presidente e os demais membros, a qual terá por finalidade acompanhar a execução dos projetos, análise, identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis, bem como dos encargos incidentes, sem prejuízo do acompanhamento da Comissão Permanente de Licitação e da Comissão Permanente de Controle Interno da Câmara Municipal.

§ 1º – Os membros da comissão serão designados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, com investidura de, no máximo, dois anos.

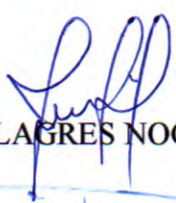
§ 2º – Antes de aplicar quaisquer revisões, reajustes ou adequações que impliquem em aumento de despesas, a comissão responsável promoverá a atualização das demonstrações, plano de custeio e despesa acumulada até o momento, indicando se há descumprimento dos limites constitucionais, bem como, do resultado de auditoria, quando necessária, utilizando-se parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio.

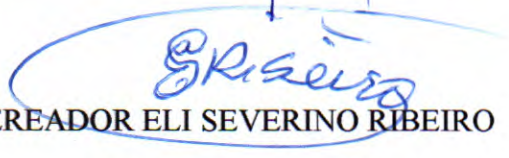
§ 3º – Será garantida aos membros da comissão a gratificação estabelecida pelo art. 3º, inciso VI, da Lei Municipal no 5.147, de 23 de novembro de 2009.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE MARÇO DE 2012.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO


VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 138-E-2011.**

EXPEDIENTE

28/02/12

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que *Institui Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete para a construção da nova sede do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências*, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

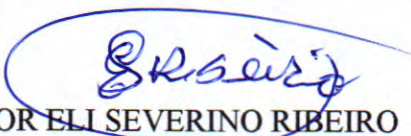
FUNDAMENTAÇÃO

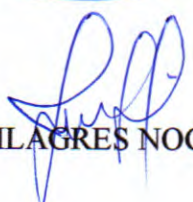
Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE FEVEREIRO DE 2012.


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO


VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

28 100 12

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 138-E-2011.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que *Institui Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete para a construção da nova sede do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno desta Casa.

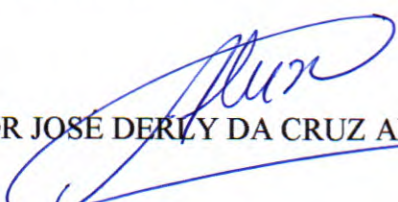
FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE FEVEREIRO DE 2012.


VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 138-E-2011.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 138-E-2011.

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

13.02.2012

Presidente

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que *Institui Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete para a construção da nova sede do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Executivo Municipal, objetiva a instituição de Fundo Especial da Câmara Municipal para a construção da nova sede do Poder Legislativo Municipal.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o art. 12 da Lei Orgânica Municipal dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Sobre Fundo Especial vejamos o que diz a Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal:

"TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Art. 71 - Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72 - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73 - Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74 - A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente."

Como se observa, a instituição de fundo especial tem por finalidade assegurar recursos financeiros suficientes para a viabilização de ações da Administração Pública, por meio da vinculação de receitas públicas especificadas em lei. Forma-se, assim, o que se denomina caixa especial, em oposição ao caixa único, que abriga o conjunto das receitas municipais.

A idéia de criação de um Fundo Especial está associada à identificação de ações tidas como relevantes no contexto da Administração. Diante da incerteza financeira que pode comprometer

Elbering



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 138-E-2011.

a execução de tais prioridades, vinculam-se determinadas receitas a programas de trabalho com a finalidade de garantir a aquisição de bens e serviços e, consequentemente, a realização dos objetivos específicos preestabelecidos nesses programas de trabalho.

Assim, pode-se afirmar que o Fundo Especial tem por fim assegurar recursos financeiros suficientes ou lastro financeiro para a viabilização de programas, que, dessa forma, constituem o seu objetivo específico.

A criação de fundo especial é matéria de índole orçamentária, pois traduz modalidade de gestão de recursos financeiros, e, por isso, está adstrita à iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal, conforme estabelece o art. 165, III e § 5º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

“Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.”

São características fundamentais de um Fundo Especial, como forma de gestão de receitas, constantes da lei que o cria, as seguintes:

- Objeto claramente definido;
- Receitas especificadas com clareza;
- Despesas relacionadas com o objeto;
- Órgão ao qual o fundo se vincula;
- Designação do gestor do fundo;
- Contabilidade própria.

Após análise do projeto em epígrafe, verificamos a presença dos requisitos elencados anteriormente.

Como especificado no art. 1º do projeto em análise, se trata de Fundo Especial como forma de gestão de receitas, forma essa de gestão que é exceção à regra contida no art. 56 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

“Art. 56 - O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.”

Desta forma exigindo a existência de uma contabilidade própria, mediante a segregação de contas específicas que produzirão informações sobre a gestão dos recursos financeiros que o constituem.

Ocorre que o inciso III do art. 2º e o art. 6º do Projeto de Lei em análise encontram-se em desacordo com a Lei Orgânica Municipal, que em seu art. 90, inciso XXVI, estabelece que *competete ao Prefeito Municipal proceder à alienação de bens imóveis municipais*, observada a autorização



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 138-E-2011.

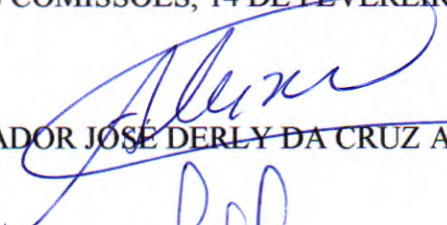
legislativa prevista no art. 49, inciso XI, dessa forma faz-se necessária a apresentação de Emendas por esta Comissão, para corrigir tais imperfeições.

Ante todo o exposto concluímos que a proposição de lei em tela se encontra em consonância com a legislação pertinente, não havendo impedimentos para a sua regular tramitação.

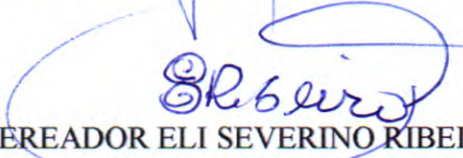
CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem constitucional, legal e jurídica para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas que ora apresentamos.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE FEVEREIRO DE 2012.


VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO


VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 138-E-2011.

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 138-E-2011

APROVADO

O inciso III do art. 1º do Projeto de Lei nº 138-E-2011 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º –

(.....)

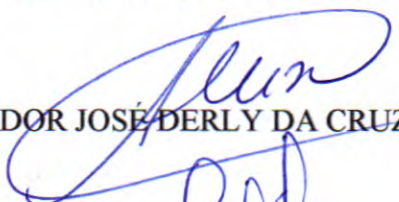
III - produto de alienação de bens móveis, incluídos na carga patrimonial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete;”

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 138-E-2011

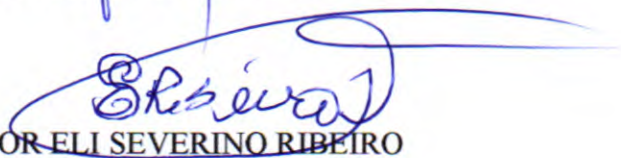
APROVADO

Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei nº 138-E-2011, renumerando-se os seguintes.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE FEVEREIRO DE 2012.


VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO


VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

/GCT/



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONSELHEIRO
LAFAIETE/MG.**

CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício da Curadoria de Patrimônio Público desta Comarca de Conselheiro Lafaiete – MG, com base nas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; 119, *caput*, e 120, incisos II e III, da Constituição Estadual; 27, *caput*, e parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; 66, inciso IV, e 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 34/94;

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público que, em 15/12/2011, deu entrada na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete o projeto de lei que “institui o fundo especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete para construção da nova sede do Poder Legislativo, e dá outras providências”;

Considerando que o art. 6º do referido projeto de lei autoriza a Câmara Municipal a “realizar a desafetação e a alienação do imóvel que serve como sua sede e como Teatro Municipal (...)”;

Considerando que a Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete estabelece, em seu art. 90, inciso XXVI, que **competete ao Prefeito Municipal proceder à alienação de bens imóveis municipais**, observada a autorização legislativa prevista no art. 49, inciso XI;

Considerando, nos dizeres da doutrina, que “cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência do presidente da Câmara quanto aos utilizados nos serviços da Edilidade; mas mesmo no que toca a estes bens somente os atos de uso e conservação é que competem ao presidente, **visto que os de alienação e aquisição devem ser realizados pelo Executivo**, como representante do Município” (Meirelles; Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 2001. São Paulo, p. 285);

Considerando, ademais, que, nos termos do art. 59, parágrafo único, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal, cabe à **lei complementar** dispor sobre a alienação de bens imóveis municipais;

Considerando que, em razão do exposto acima, a aprovação do projeto de lei da forma em que foi apresentado levará à aprovação de uma lei que padecerá de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade em seu art. 6º;

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando, finalmente, que cabe ao Ministério Público expedir recomendações aos poderes constituídos para defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete que

a) por ocasião da apreciação do mencionado projeto de lei, observe que cabe somente ao Poder Executivo o ato de alienação de bens imóveis municipais, respeitada a necessidade de autorização legislativa mediante lei complementar;

b) abstenha-se de aprovar legislação que atribua ao Poder Legislativo a possibilidade de, por si só, realizar a alienação de bens imóveis.

Requisitar ao Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete que, no prazo de 30 dias, informe quais medidas foram ou estão sendo tomadas em razão da presente recomendação.

Conselheiro Lafaiete, 27 de janeiro de 2012.

Glauco-Peregrino
Promotor de Justiça
Curador de Patrimônio Público



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 138 -E-2011

INSTITUI FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE PARA A CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, de natureza contábil-financeira e sem personalidade jurídica, destinado à construção e implantação da nova Sede do Poder Legislativo Municipal na área de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), pertencente ao patrimônio do Município de Conselheiro Lafaiete, localizada no Bairro Tamareiras, parte da Matrícula 12.644, no Livro 2-AT, fls. 12.644, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete, que fora afetada para esse uso especial pela Lei nº 5.197, de 21 de junho de 2010, o qual deverá ser organizado com base em normas gerais de Contabilidade Pública, observado os critérios definidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, notadamente os contidos nos seus artigos 71 a 74.

Art. 2º – Constituem receitas do Fundo Especial de trata esta Lei os recursos provenientes de:

I – economia orçamentária de recursos recebidos pela Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, nos termos do contido no art. 29-A, da Constituição da República Federativa do Brasil;

II – receitas auferidas de aplicações financeiras dos recursos vinculados à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete;

III – produto de alienação de bens móveis e imóveis, incluídos na carga patrimonial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete;

IV – receitas oriundas da remuneração da permissão de uso do espaço da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete por quaisquer entidades, incluindo postos de atendimento bancário;

V – descontos condicionais e multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete;

VI – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos;

VII – multas, indenizações e restituições;

VIII – garantias retidas dos contratos administrativos; e

IX – quaisquer outras receitas geradas no âmbito administrativo da Câmara Municipal que legalmente lhe possam ser incorporadas.

§1º – As receitas do Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, derivadas do valor da economia de recursos utilizados na constituição do Fundo Especial, serão consideradas para efeito da verificação do limite de gastos, estabelecido para o Poder



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Legislativo Municipal no art. 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil, apenas no exercício do efetivo repasse.

§2º – Os recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete serão recolhidos em conta específica, junto à instituição financeira oficial em que a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete realiza a movimentação bancária de suas disponibilidades de caixa.

§3º – Todos os recursos destinados ao Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal, em rubrica específica para esse fim, sendo alocadas dotações ao Fundo Especial, através da Lei Orçamentária ou de créditos especiais, obedecendo na sua aplicação as normas gerais de direito financeiro público.

§4º – Os recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete somente poderão ser utilizados para a realização de despesas inerentes aos objetivos do Fundo.

Art. 3º – O Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete será administrado:

I – pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, na qualidade de Gestora; e

II – pelo Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, na condição de Ordenador da Despesa.

§1º – A Mesa Diretora da Câmara Municipal baixará as instruções normativas complementares à operacionalidade do Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, quanto à organização administrativa, contábil, financeira e orçamentária.

§2º – Aplicam-se à administração financeira do Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete as normas da legislação que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle do orçamento e balanço, do Código de Contabilidade Pública, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação pertinente a contratos e licitações.

§3º – O Fundo Especial, objeto desta Lei, será contabilmente centralizado na Unidade Orçamentária “Corpo Legislativo”, e sua vigência fica limitada ao cumprimento do objeto de sua criação, sendo seu representante legal e ordenador de despesas o Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, conforme inciso II do caput deste artigo.

Art. 4º – Os recursos vinculados ao Fundo Especial de que trata esta Lei somente poderão ser utilizados na quitação das despesas necessárias à consecução dos projetos aprovados, ressalvadas as despesas administrativas que estejam intrinsecamente ligadas aos gastos estabelecidos, inclusive quando da implantação da nova sede, em especial com as seguintes despesas:

I – aquisição, adaptação, reforma de materiais e equipamentos, inclusive que proporcionem condições de acessibilidade às pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais;

II – aquisição de equipamentos e material permanente;

III – implementação dos serviços de informática.



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – Os bens adquiridos com recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete serão incorporados ao patrimônio sob a competência administrativa da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Art. 5º – Deverá ser constituída uma comissão que será formada por, no mínimo, 03 (três) servidores efetivos, sendo um presidente e os demais membros, a qual terá por finalidade acompanhar a execução dos projetos, análise, identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis, bem como dos encargos incidentes, sem prejuízo do acompanhamento da Comissão Permanente de Licitação e da Comissão Permanente de Controle Interno da Câmara Municipal.

§1º – Os membros da comissão serão designados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, com investidura de, no máximo, dois anos.

§2º – Antes de aplicar quaisquer revisões, reajustes ou adequações que impliquem em aumento de despesas, a comissão responsável promoverá a atualização das demonstrações, plano de custeio e despesa acumulada até o momento, indicando se há descumprimento dos limites constitucionais, bem como, do resultado de auditoria, quando necessária, utilizando-se parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio.

§3º – Será garantida aos membros da comissão a gratificação estabelecida pelo art. 3º, inciso VI, da Lei Municipal no 5.147, de 23 de novembro de 2009.

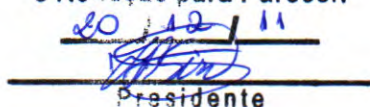
Art. 6º – Fica a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete autorizada a realizar a desafetação e a alienação do imóvel que serve como sua sede e como Teatro Municipal, sendo destinado o produto desta alienação ao Fundo Especial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, conforme estabelece o art. 2º, inciso III, da presente Lei.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

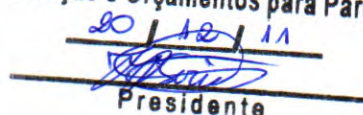
PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2011.


JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal

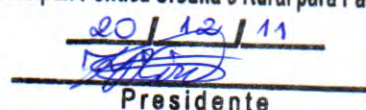
Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

20 / 12 / 11

Presidente

À Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

20 / 12 / 11

Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

20 / 12 / 11

Presidente

1ª provado em 1ª Discussão e Votação
com 10 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 28 de fevereiro de 20 12
[Assinatura] [Assinatura]
Presidente Secretário

1ª provado em 2ª Discussão e Votação
com 9 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 1º de março de 20 12
[Assinatura] [Assinatura]
Presidente Secretário

Comissão de Serviços Públicos e Administração
Municipal

Comissão de Serviços Públicos e Administração
Municipal

Comissão de Serviços Públicos e Administração
Municipal

Comissão de Serviços Públicos e Administração
Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Conselheiro Lafaiete, 15 de Dezembro de 2011.

Exmo. Sr.

HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: **ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº -E/2011.**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Vereadores,

A presente proposição visa instituir Fundo Especial para a construção da nova sede do Poder Legislativo Municipal, dando continuidade aos planos iniciados com a edição da Lei nº 5.197, de 21 de junho de 2010, que afetou área de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), pertencente ao patrimônio do Município de Conselheiro Lafaiete, localizada no Bairro Tamareiras, parte da Matrícula 12.644, no Livro 2-AT, fls. 12.644, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete, para esse fim.

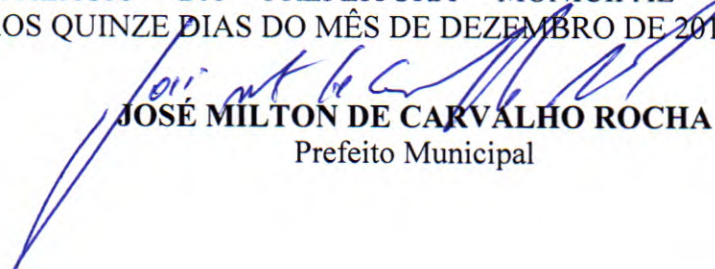
A criação de Fundo Especial para a realização de determinados objetivos encontra respaldo na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, notadamente em seus artigos 71 a 74.

Considerando a limitação orçamentária da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, assim como se dá com o Município como um todo, realidade esta que dificulta a obtenção de recursos e a execução de obra de maior complexidade em apenas um exercício, entendemos que o Fundo Especial é o instrumento jurídico-contábil mais adequado para suprir a necessidade da Câmara Municipal em ter uma nova sede, mais adequada à sua atual demanda.

Ressalte-se que, somente por meio da criação de Fundo Especial é possível a Câmara Municipal utilizar os recursos orçamentários que sobram ao final do exercício pela economia feita na execução de seu orçamento, uma vez que, sem a instituição do Fundo, ela se vê obrigada pela legislação vigente a devolver tal disponibilidade financeira à Prefeitura Municipal.

Diante dessas considerações, contamos com o apoio dos nobres vereadores na rápida apreciação e aprovação da presente proposição legislativa.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO
LAFAIETE, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2011.


JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal